ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.
CNPJ 01.631.059/0001-40

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2023

Senhor Prefeito,

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objetivo é o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais elétricos destinados a atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Luzinópolis/TO.

O Edital teve a devida publicidade. A sessão pública ocorreu no dia 09/05/2023, e tivemos como vencedoras as empresas ILUMITEC LTDA e NJ COMERCIO DE MATERIAL ELTRICO LTDA. Seguindo o rito do pregão, teve início a fase de habilitação e os documentos foram analisados pela Equipe de Apoio, sendo as empresas consideradas habilitadas.

Ocorre que após todos os trâmites legais, foi identificado que os preços ofertados pelas licitantes são inexequíveis. No dia 02/06/2023, a empresa ILUMITEC LTDA, uma das vencedoras do certame, protocolou pedido de desistência da proposta apresentada, diante de preços inexequíveis, nos seguintes termos:

> *"Ocorre que, houve um equívoco na orientação e instrução repassada ao nosso representante-credenciado quanto ao desconto que deveriam incidir no momento da fase de lances, o que confundiu o atuante representante a inverter a prática de descontos máximos prejudicando sistematicamente na depreciação dos valores dos itens e tornando-os inexequíveis e impossível de qualquer fornecimento desses produtos a este valor.*
>
> *Tais valores chegaram a um nível abaixo do nosso custo de aquisição junto aos nossos fornecedores sendo que, estão totalmente inviável o fornecimento do material a este valor.*
>
> *A empresa está ciente da sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, todavia, de modo algum tem a intenção de causar dano algum à essa Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações.*
>
> *[...]*

> *Resta claro que, trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com o fornecimento deste material a preços inexequíveis e ainda, por se tratar de uma ata de registro de preços com fornecimento contínuo por demanda pelo período de 12 (doze) meses, se torna totalmente inviável."*

A considerar a proposta inicial de revogação do certame e tendo em vista que a competência para esta decisão é da autoridade competente para homologar o certame (art. 49, Lei nº 8.666/93), encaminhamos os autos ao Prefeito Municipal.

Sobre a revogação, diz a Lei nº 8.666/93:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Está claro nos autos que os preços ofertados são inexequíveis e que podem a vir prejudicar a execução do contrato, podendo as empresas não fornecerem os produtos.

Portanto é necessário revogar o processo e realizar um novo observando todos os critérios necessários à competição em igualdade de condições.

Demonstrado que não é possível realizar a contratação dos produtos devido ao baixo valor, situação que pode prejudicar as empresas que possivelmente irão adquirir os produtos de fornecedores por um preço maior do que o que seria vendido a Administração, rompendo assim as características fundamentais do edital, configura-se situação de revogação do certame. O administrador não pode transigir quanto a questões de conveniência e oportunidade quanto à continuidade da licitação, neste caso. Assim é a lição de Marçal Justen Filho:

> "Quando, houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração

> Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato." (in: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470)

Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação. O magistério de Helly Lopes Meirelles, ensina que "Anula-se o que é ilegítimo; **revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno**. Os poderes de revogação e de anulação administrativa são inerentes à Administração constem ou não constem da Lei". (in Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1987, pág. 49). A reforçar a tese, destaca-se a jurisprudência do TRF/1ª Região:

> Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe- se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. (TRF 1ª Região , 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29 maio 2003)

Por todo o exposto e então à competência definida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminho os autos com manifestação desta Comissão no sentido da revogação do certame.

Luzinópolis/TO, 06 de junho de 2023.

JOÃO VICTOR ARAÚJO
Pregoeiro Oficial